



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008035-37.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THALITA SILVA E SILVA, MARCELO DOS SANTOS ROCHA, WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI, PAULO RICARDO DE BRITO SANTOS, PALOMA COSTA OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO ARAUJO GONCALVES HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARCELO GOMES SODRE - SP62016, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARCELO GOMES SODRE - SP62016, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARCELO GOMES SODRE - SP62016, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARCELO GOMES SODRE - SP62016, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARCELO GOMES SODRE - SP62016, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, MARCELO GOMES SODRE - SP62016, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

REU: RICARDO DE AQUINO SALLES, ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular, proposta por PAULO RICARDO DE BRITO SANTOS, THALITA SILVA E SILVA, WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI, PALOMA COSTA OLIVEIRA, MARCELO DOS SANTOS ROCHA e DANIEL AUGUSTO ARAÚJO GONÇALVES HOLANDA, em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, ERNESTO HENRIQUE FRAGA JUNIOR e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender os efeitos da Contribuição Nacionalmente Determinada (First NDC – Updates Submission) – NDC do Brasil, de 09 de dezembro de 2020;

b) determinar que os réus apresentem a atualização da NDC, ajustando os valores relativos à meta percentual de redução proporcional aos valores-base considerados para o novo cálculo, de modo a adequá-la à exigência de progressividade do Acordo de Paris e assegurar que o processo decisório para essa finalidade seja participativo, incluindo representantes da sociedade civil.

Os autores narram que o Brasil assumiu uma série de deveres relacionados à mitigação das mudanças climáticas, por intermédio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e do Acordo de Paris, tratado internacional sobre mudanças climáticas, promulgado por meio do Decreto nº 9.073/2017.

Descrevem que os países signatários do Acordo de Paris comprometeram-se a atuar para reduzir coletivamente a emissão de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento global a menos de 2 graus Celsius (de preferência 1,5 graus Celsius), em comparação aos níveis pré-industriais.

Destacam que o Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa no mundo, respondendo por 3,2% do total, com emissões *per capita* maiores do que a média mundial.

Relatam que, por meio do Acordo de Paris, os países comprometeram-se individualmente e formalmente com a concretização de seus esforços para diminuir as causas e efeitos da emergência climática, por intermédio de um instrumento denominado Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC).

Afirmam que "(...) as NDCs são as metas e objetivos que cada Estado-parte declara ao conjunto de países signatários para que globalmente se opere um eficaz controle do clima no planeta. Cada nação deve comunicar e realizar esforços ambiciosos no sentido de mitigar as emissões dos gases de efeito estufa em seus territórios (artigo terceiro), e preparar e declarar, a cada cinco anos (artigo quarto, item 9), sucessivas contribuições nacionalmente determinadas, que representem uma progressão além da contribuição nacionalmente determinada anterior e reflitam a máxima ambição possível (artigo quarto, item 3)".

Informam que, em 2015, o Brasil apresentou sua primeira Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida – INDC, transformada em NDC no ato de ratificação do acordo, em 12 de setembro de 2016, a qual fixava o compromisso de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação ao ano-base 2005 e adotava o compromisso indicativo do Brasil de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 43% até 2030, em relação ao ano-base 2005.

Expõem que a NDC de 2015 apresentava os números equivalentes às emissões líquidas de gases do efeito estufa, utilizados como base e referência para o cálculo dos compromissos assumidos (2,1 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente), calculados com base no Segundo Inventário Nacional de emissões, de 2010, de forma que 37% de redução nas emissões de gás carbônico significariam um nível de emissão de 1,3 bilhão de toneladas em 2025 e 43% de redução equivaleria a um nível de emissão de 1,2 bilhão de toneladas em 2030.

Asseveram que, após a publicação da NDC, o Governo brasileiro publicou o Terceiro Inventário Nacional, que aumentava o volume de emissões do ano-base para 2,8 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente e, em 08 de dezembro de 2020, o Ministro do Meio Ambiente anunciou à imprensa, sem publicar o documento, a atualização da NDC, entregue formalmente à Organização das Nações Unidas – ONU no dia seguinte.

Alegam que a atualização da NDC eleva a base de cálculo das emissões do ano-base de 2005, utilizando o Terceiro Inventário Nacional, mas mantém as porcentagens de redução estabelecidas para 2025 e 2030, reduzindo, na prática, a contribuição brasileira para o atingimento das metas e objetivos do Acordo de Paris.

Argumentam que, no momento da formalização da NDC, o Governo Federal já havia concluído o Quarto Inventário Nacional de Emissões, que demonstrava a emissão de 2,4 bilhões de toneladas líquidas de dióxido de carbono equivalente em 2005, número menor do que o presente no Terceiro Inventário, utilizado como base para a atualização da NDC.

Sustentam que, para manter o mesmo nível absoluto de emissões indicados em 2015 e cumprir a cláusula de progressividade prevista no Acordo do Paris, o Brasil deveria elevar suas metas de reduções percentuais de emissão de dióxido de carbono equivalente para 2025 e 2030 e não mantê-las inalteradas, como fez.

Defendem que qualquer aumento das emissões de gases de efeito estufa viola o Acordo de Paris, o artigo 225 da Constituição Federal, o princípio da não regressão de políticas públicas e a moralidade pública, bem como gera um dano ambiental incalculável, consistente na elevação das temperaturas do planeta em prazos menores.

Ao final, requerem:

a) a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado (Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC apresentada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2020);

b) que os réus apresentem a NDC com as porcentagens de redução de emissões de CO₂e aumentadas para além do limite necessário para que se cumpra o compromisso de progressividade do Acordo de Paris;

c) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos por seus atos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 48942960, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecerem o ajuizamento da ação popular nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo;

b) comprovarem que a procuração id nº 48815955 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06), pois não foi possível conferir a autenticidade das assinaturas digitais nela presentes.

A União Federal apresentou a manifestação prévia id nº 51961742, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de jurisdição interna, pois a presente ação possui como objeto um ato praticado pelo Estado brasileiro no plano internacional, em cumprimento a um tratado assumido com outros Estados, o Acordo de Paris.

Aduz que a representação do Estado brasileiro no plano das relações diplomáticas é atribuição privativa do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal e o tratado vincula Estados Nacionais soberanos no plano internacional, estabelecendo obrigações recíprocas e legitimando-os a exigir dos demais Estados o cumprimento dos deveres assumidos.

Alega que a NDC apresentada em dezembro pelo Brasil, perante o Secretariado da Convenção-Quadro nas Nações Unidas sobre Clima, atende aos critérios de progressão e maior ambição possível, exigidos pelo artigo 4º do Acordo de Paris, representando um significativo avanço em relação à NDC anterior, pois o país assumiu o compromisso indicativo de promover a neutralidade das emissões até 2060 (ou 2050, dependendo da cooperação internacional).

Sustenta que *"(...) os autores incorrem em um equívoco de interpretação quanto ao caráter vinculativo dos números presentes no anexo da I NDC. A INDC e a primeira versão da NDC brasileiras continham anexo apenas para fins de ilustração. As menções a números absolutos de emissões de gases geradores do efeito estufa eram apenas estimativas elaboradas em um contexto de desenvolvimento incipiente das respectivas técnicas de medição, e não constituíram parte integrante do compromisso inicialmente pretendido e posteriormente assumido. Nessa condição, os anexos não estabeleceram e nem poderiam estabelecer compromissos adicionais àqueles manifestados no corpo do documento, que se comprometeu com a redução de emissões em valores percentuais. No que toca aos volumes de referência, a NDC brasileira é clara em afirmar a possibilidade de sua revisão de acordo com o aperfeiçoamento da metodologia de estimativa"*.

Afirma que os resultados dos Inventários Nacionais decorrem do dinamismo da ciência, visto que as metodologias de pesquisa são aperfeiçoadas e os dados são colhidos de maneira mais confiável, acarretando alterações a cada inventário.

Defende que os autores não comprovam a presença de risco de dano ao interesse protegido, sendo que a concessão da tutela de urgência pleiteada pode acarretar prejuízos irreversíveis ao Estado, em razão da realização do Encontro de Cúpula de Líderes sobre o Clima, agendado para o dia 22 de abril de 2021, pois a retirada do compromisso firmado em dezembro do ano passado pode causar enormes incertezas e prejuízos incomensuráveis à negociação diplomática projetada para o encontro.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 51980488, na qual sustenta que dois autores possuem domicílio civil no Município de São Paulo (Thalita e Marcelo).

Os autores também trouxeram a manifestação id nº 52060536, sustentando que não questionam a representação diplomática do Estado brasileiro, mas atos lesivos ao meio ambiente e à moralidade, em violação ao artigo 225 da Constituição Federal e ao Acordo de Paris, tampouco discutem a atualização da base de cálculo presente nos Inventários Nacionais, sendo necessária a revisão das porcentagens informadas na NDC2015 e mantidas na NDC2020.

Além disso, reiteram o pedido de concessão de medida liminar.

Foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para manifestação a respeito da alegação de incompetência, formulada pela União Federal e juntada aos autos das cópias das Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs, apresentadas pelos dez países signatários do Acordo de Paris com os maiores índices de emissão de gases de efeito estufa, devidamente acompanhadas da versão para a língua portuguesa.

Os autores defenderam a competência da jurisdição brasileira, pois o ato impugnado não constitui exatamente um ato diplomático praticado no âmbito das relações exteriores do País, mas um ato administrativo de direito interno, com reflexos no sistema jurídico e constitucional brasileiro (id nº 53432230).

Foram formulados pedidos de intervenção, como *amicus curiae*, por Laboratório do Observatório do Clima – OC, WWF Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Instituto Alana e Conectas Direitos Humanos (id nº 53481036).

Manifestação dos autores (id nº 53927451).

É o relatório. Decido.

A União Federal alega, preliminarmente, a ausência de jurisdição interna, pois a presente demanda questiona um ato praticado pelo Estado brasileiro, no plano internacional, em cumprimento a tratado internacional (Acordo de Paris) e o artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal determina que a representação do Estado brasileiro no plano das relações diplomáticas é wwwatribuição privativa do Presidente da República.

O artigo 109 da Constituição Federal disciplina a competência dos juízes federais, nos termos a seguir:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal" (grifo nosso).

Tendo em vista que a presente ação discute a execução de tratado internacional firmado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº 9.073/2017 (Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), reconheço a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Acordo de Paris, promulgado por meio do Decreto nº 9.073/2017, "visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza", incluindo (artigo 2º, parágrafo 1º):

"(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima".

O artigo 2º, parágrafo 2º, destaca que o acordo será implementado "(...) de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais".

Nos termos do artigo 3º do Acordo de Paris, a título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos, na forma dos artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, para atingir os objetivos previstos. Os esforços das Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva do Acordo.

Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 4º, do Acordo estabelecem que cada Parte deve elaborar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar, sendo que "A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais".

O Acordo ainda define que cada parte deverá fornecer, periodicamente, as informações a seguir (artigo 13, parágrafo 7º):

"(a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e

(b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º".

As informações apresentadas pelas Partes serão submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP21, o qual considerará o apoio prestado pela Parte e a implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada (artigo 13, parágrafos 11 e 12).

O exame técnico também identificará as áreas sujeitas a aperfeiçoamento e verificará a coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas no Acordo, prestando especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países em desenvolvimento.

Os autores alegam, em síntese, que a Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC entregue pelo Brasil em 08 de dezembro de 2020, em cumprimento ao Acordo de Paris, eleva a base de cálculo das emissões do ano-base de 2005, mas mantém as porcentagens de redução para os anos de 2025 e 2030 previstas na NDC anteriormente apresentada, reduzindo, na prática, a contribuição brasileira para atingimento das metas definidas no mencionado tratado.

A cópia da Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC entregue pelo Brasil em 08 de dezembro de 2020, revela que o país confirmou os compromissos anteriormente apresentados de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025 e em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030 (id nº 51964208, página 20).

Além disso, restou expressamente consignado que *“A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil é compatível com objetivo indicativo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática em 2060”*, a qual dependerá do adequado funcionamento dos mecanismos de mercado previstos no Acordo de Paris, *“(…) não estando descartada a possibilidade de adoção, em momento adequado, de objetivo de longo prazo mais ambicioso”*.

O Acordo de Paris prevê, no artigo 13, o fornecimento periódico de relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções de gases de efeito estufa, o qual será submetido a exame técnico realizado por grupo de especialistas, que *“(…) considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a implementação e consecução da sua respectiva contribuição nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste Artigo, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do parágrafo 2º deste Artigo. O exame prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países em desenvolvimento”*.

Destarte, o Acordo de Paris estabelece mecanismos para exame técnico dos inventários periodicamente apresentados pelas Partes, considerando a implementação e consecução de suas respectivas contribuições nacionalmente determinadas.

Ademais, os próprios autores afirmam que a mudança de metodologia para os cálculos presentes nos inventários *“(…) é normal e esperada no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, uma vez que os países seguem aprimorando suas ferramentas de formação e controle de dados, e as metas nacionais devem considerar os inventários e técnicas mais recentes para que os compromissos espelhem melhor a realidade, ao menos a realidade possível de se aferir com a técnica e as informações disponíveis a cada ciclo”* (id nº 48812906, página 12).

A necessidade de fornecimento periódico de inventários nacionais indica que os percentuais presentes na Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC não estão vinculados às estimativas apresentadas, de modo que o efetivo cumprimento das metas será aferido com base no inventário disponível à época.

Caso a NDC protocolada pelo Brasil em dezembro de 2020 estivesse estritamente vinculada ao terceiro inventário nacional, conforme afirmado pelos autores, o aumento da base de cálculo das emissões de gás carbônico do ano-base de 2005 de 2,1 bilhões de toneladas para 2,8 bilhões de toneladas, mesmo com a manutenção dos percentuais informados na NDC anterior (37% de redução em 2025 e 43% em 2030), implicaria em um aumento dos valores absolutos de redução em relação aos anteriormente informados, já que os percentuais de redução incidiriam sobre uma base de cálculo elevada.

Assim, neste momento de cognição sumária, não é possível afirmar que a NDC apresentada pelo Brasil em 08 de dezembro de 2020 não reflete sua maior ambição possível, eis que incluiu o objetivo de alcançar a neutralidade climática em 2060 e não descartou a possibilidade de adoção, em momento adequado, de objetivo de longo prazo mais ambicioso.

Finalmente, cumpre destacar que a tutela de urgência requerida pelos autores possui caráter satisfativo e esgota o objeto da ação, estando sua concessão expressamente vedada pelos artigos 1.059 do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois a assinatura presente na procuração id nº 53481502, página 01, foi aparentemente “colada” ao documento.

Citem-se os réus, que também deverão manifestar-se a respeito do pedido formulado na petição id nº 53481036.

Intime-se o Ministério Público Federal (artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.717/65).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

28/05/2021 15:43:35

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2105281543349790000004942649

IMPRIMIR

GERAR PDF